



Não obstante, considerar a alegada manifestação formal de interesse em apresentar sua oferta um dia após a convocação realizada em sessão pública, sob a justificativa de que a grande quantidade de pregões participados simultaneamente e de itens em disputa dificulta o acompanhamento do certame e prejudica o desempenho da empresa no processo licitatório, configuraria inequívoca afronta ao princípio da isonomia, na medida em que os demais licitantes lograram êxito em cumprir, de forma tempestiva, todas as convocações e diligências formuladas no curso da sessão, sem falar no comprometimento da regularidade e da celeridade do procedimento, princípios estes que regem a atuação administrativa no âmbito das licitações públicas.

No que se refere ao Acórdão nº 641/2025 – TCU – Plenário mencionado pela licitante recorrente, observa-se que este julgado versa sobre a irregularidade de desclassificações de propostas em razão de vícios sanáveis mediante diligência, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que foi devidamente oportunizado à licitante recorrente prazo para comprovação da exequibilidade de sua proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da isonomia.

Todavia, a recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação tempestiva, circunstância que culminou, de forma legítima, em sua desclassificação do certame. A análise revela que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a responsabilidade do licitante pelo acompanhamento das operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelas consequências de sua desconexão. A mera alegação de dificuldades no acompanhamento em razão da participação simultânea em múltiplos certames não constitui argumento hábil para justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Destaque-se que a cláusula 13.6.4 do edital estabelece ser facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante ou por meio de e-mail à Coordenadoria de Licitação, antes de findo o prazo. Conforme demonstrado nos autos, em nenhum momento a solicitação foi fundamentada dentro do prazo estipulado pelo órgão, sendo a manifestação de enviar as documentações realizada após o limite temporal.

Tal conduta demonstra que o órgão aplica o princípio do formalismo moderado e busca a proposta mais vantajosa, desde que haja cooperação e zelo por parte do licitante. No caso da recorrente, porém, não houve qualquer comunicação prévia tempestiva, configurando-se silêncio e inércia que impedem a concessão de benesses extemporâneas sob pena de ferir a igualdade de condições. Permitir extensões de prazo injustificadas para quem negligencia obrigações básicas comprometeria a fluidez do certame e penalizaria injustamente as empresas que operam com rigor operacional, afrontando o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que elenca a celeridade e a eficiência como pilares do processo licitatório.

Por derradeiro, constata-se que o recurso interposto pela recorrente reveste-se de nítido caráter protelatório, uma vez que se limita à reapresentação de alegações desprovidas de respaldo fático e jurídico consistente, desacompanhadas de provas aptas a infirmar os fundamentos que motivaram a decisão recorrida. Assim, ausente qualquer elemento probatório idôneo que sustente as alegações deduzidas, o recurso carece de fundamentos capazes de ensejar a revisão do ato administrativo impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, bem como as contrarrazões oferecidas, **conheço** do recurso interposto pela empresa **C.F.S GOMES LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **negotio proventus** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do Grupo 3 do certame a empresa **W. L. DE A. ALMEIDA** (CNPJ: 54.207.528/0001-65) do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Decisão GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ nº 42.857.843/0001-59, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA.**, CNPJ: 57.049.535/0001-74, vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de água mineral ou potável natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No dia 19 de janeiro de 2026, às 10h (horário de Brasília), iniciou-se o Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de água mineral ou potável natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades deste Tribunal de Justiça.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa **Supply E Solution Comércio e Serviço de Papelaria e Limpeza LTDA** (CNPJ: 57.049.535/0001-74), pelo melhor lance, no valor de R\$ 208.736,00 (duzentos e oito mil setecentos e trinta e seis reais).

Irresignada com o resultado, a empresa **Qualizen Corretora de Seguros LTDA** manifestou, via sistema **Comprasgov**, sua intenção de recorrer quanto à habilitação e apresentou, tempestivamente, suas razões recursais. Tempestivas também as contrarrazões apresentadas pela empresa **Supply E Solution Comércio e Serviço de Papelaria e Limpeza LTDA**.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta que a empresa vencedora descumpriu exigências editalícias essenciais, alegando que o Pregoeiro teria adotado interpretação flexível e contraditória ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Indica quatro irregularidades formais que justificariam a anulação da decisão recorrida.

Primeiramente, quanto à ausência de planilha de exequibilidade, a recorrente argumenta que a empresa vencedora não apresentou planilha de comprovação da exequibilidade da proposta, documento que considera essencial para verificação da viabilidade econômica



da oferta. Sustenta que tal ausência afronta o julgamento objetivo, compromete a segurança da contratação e viola o edital, destacando que a Administração está estritamente vinculada às regras do edital, sendo vedado relevar exigência nele prevista.

Em segundo lugar, quanto à irregularidade das declarações, a recorrente alega que a empresa Supply E Solution apresentou declaração assinada pela pessoa jurídica, quando o edital exigiria assinatura pelo sócio ou representante legal expressamente identificado, como forma de assunção pessoal de responsabilidade. Argumenta que o Pregoeiro afastou indevidamente o comando editalício ao flexibilizar exigência clara e objetiva.

Em terceiro lugar, quanto aos prazos excessivos concedidos em diligência, sustenta a recorrente que o Pregoeiro concedeu à empresa vencedora prazos demasiadamente longos para cumprimento de diligência referente a documentação simples, conferindo tratamento privilegiado e vantagem indevida, o que romperia a isonomia entre os licitantes, descaracterizaria o rito célere do pregão e violaria os princípios da razoabilidade e eficiência.

Por fim, quanto à divergência de marca, a recorrente aponta que a empresa Supply E Solution informou uma marca no sistema eletrônico e outra distinta na proposta formal, situação que caracterizaria inconsistência objetiva da proposta, impedindo a correta avaliação do objeto, comprometendo a comparabilidade entre propostas e violando o edital.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Supply E Solution Comércio e Serviço de Papelaria e Limpeza LTDA apresentou contrarrazões tempestivas, refutando pontualmente os argumentos trazidos pela recorrente.

Quanto à ausência de planilha de exequibilidade, a recorrida esclarece que o edital não prevê, como exigência automática ou prévia, a apresentação de planilha formal, destacando que os itens 13.7 e 13.8 do edital apenas dispõem que valores inferiores a 50% do valor orçado configuram indício de inexecuibilidade, hipótese em que a Administração pode diligenciar. Ademais, o item 13.9 do edital condiciona a apresentação de planilha de custos à hipótese de a Administração ter previamente elaborado tal documento, o que não ocorreu no presente certame.

No tocante à regularidade das declarações e validade da assinatura digital, a recorrida argumenta que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a assinatura digital como meio válido de manifestação de vontade desde a edição da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Destaca que a Lei nº 14.063/2020 reforçou tal entendimento ao disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com a Administração Pública, e que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, §2º, é categórica ao dispor que é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Quanto aos prazos concedidos em diligência, a recorrida refuta a alegação de tratamento privilegiado, esclarecendo que os itens 13.6.4 e 15.2.2 do edital autorizam expressamente o Pregoeiro a prorrogar prazos, desde que haja solicitação fundamentada do licitante e justo motivo, circunstâncias presentes no caso concreto. Afirma que solicitou prorrogação antes do encerramento do prazo, tendo em vista a necessidade de obtenção de documentos meramente declaratórios junto a terceiros, o que foi devidamente analisado e motivado pela Comissão.

Por fim, quanto à divergência de marca, a recorrida destaca que o item 28.10 do edital autoriza expressamente a utilização de marca similar, e que o Termo de Referência, em seu item 5.2.31, dispõe que a marca pode ser alterada, desde que similar, sem prejuízo à Administração Pública. Conclui que o recurso apresentado limita-se a expressar inconformismo com o resultado do certame, sem demonstrar violação concreta ao edital ou à legislação, caracterizando-se como protelatório nos termos do item 16.4 do edital.

III - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação, por meio da Divisão de Compras e Operações, manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo os pontos arguidos pela recorrente.

No que concerne especificamente à alegação de ausência de comprovação da exequibilidade da proposta da empresa Supply & Solution, a área técnica esclareceu que o Termo de Referência não estabeleceu, de forma taxativa, a obrigatoriedade de apresentação de planilha formal de exequibilidade, prevendo, contudo, a possibilidade de a Administração diligenciar quando identificada proposta com valores inferiores ao estimado, nos termos do art. 59, inciso III, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Informou ainda que, no curso da análise da proposta, tendo em vista que o valor ofertado para o item principal do objeto apresentou-se abaixo do valor estimado no Mapa de Preços do TJAM, a Administração, em observância ao princípio da cautela e da segurança da contratação, instaurou diligência específica para aferição da exequibilidade. Em resposta, a empresa Supply & Solution apresentou notas fiscais de fornecimentos efetivamente realizados, referentes ao mesmo objeto licitado, emitidas em favor de órgão público, com valores unitários iguais ou inferiores ao preço ofertado no presente certame.

A Divisão concluiu que a exequibilidade da proposta da empresa Supply & Solution restou suficientemente demonstrada por meio de documentos concretos e verificáveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do interesse público, não havendo óbice técnico quanto a esse aspecto para a manutenção da decisão adotada no âmbito do certame.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

A recorrente aduziu em suas razões quatro pontos passíveis de serem revistos por entender irregulares, conforme serão analisadas a seguir.

a) Quanto à ausência de planilha de exequibilidade:

A licitante recorrente sustenta que a inexistência de planilha de exequibilidade fere o julgamento objetivo, os princípios de vinculação ao edital e da isonomia. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Tratando-se de processo licitatório cujo objeto consiste no fornecimento de bens comuns, a aferição da exequibilidade se dá, primordialmente, através da verificação da compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado. Nesse contexto, uma planilha de exequibilidade revela-se como mero instrumento auxiliar, de caráter subsidiário, não configurando um documento imprescindível ou condição essencial à validação da proposta apresentada.

Ademais, a licitante vencedora procedeu ao envio de notas fiscais referentes a fornecimentos de idêntica natureza, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, sua experiência na execução do objeto licitado, inclusive em situações semelhantes à ora analisada, reforçando a plausibilidade econômica da proposta apresentada.

Cumprido salientar que nenhum dos artefatos que compõem esta licitação elenca a planilha de exequibilidade como requisito obrigatório para a composição da proposta, razão pela qual sua ausência não pode ser considerada causa de desclassificação ou nulidade, sendo plenamente possível a aferição da exequibilidade por meio de outros documentos idôneos, como aqueles regularmente apresentados pela empresa vencedora.

Assim, não há que se falar em nulidade na declaração de vencedora da licitante, sobretudo diante do fato de a licitante recorrente não ter apresentado quaisquer elementos probatórios concretos capazes de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta vencedora, limitando-se a alegações genéricas e desprovidas de comprovação.

b) Quanto à assinatura de declaração realizada pela pessoa jurídica:

A recorrente sustenta que a declaração assinada pela pessoa jurídica carece de assunção pessoal de responsabilidade. No entanto, a alegação de irregularidade da declaração assinada pela pessoa jurídica ao invés da pessoa física evidencia um formalismo excessivo prejudicial ao bom andamento do processo licitatório, destituída de relevância jurídica e incompatível com a racionalidade que deve nortear os procedimentos licitatórios.

Restou amplamente demonstrado que a declaração foi apresentada em nome da empresa, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído, constando, inclusive, o respectivo CPF, o que afasta qualquer dúvida quanto à autoria do documento, à responsabilidade assumida e à sua vinculação à licitante. Não subsiste, portanto, qualquer questionamento plausível acerca de sua validade, autenticidade ou eficácia.

O art. 12, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a utilização de assinatura digital por pessoa jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital. Ademais, o art. 66 do mesmo diploma legal dispõe que a documentação exigida restringe-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e da autorização para o exercício da atividade contratada, requisitos estes plenamente atendidos pela documentação apresentada pela licitante vencedora, na qual constam, de forma clara, o nome e o CPF de seu representante legal. Dessa maneira, inexistente qualquer vício apto a macular a habilitação da recorrida, razão pela qual as alegações deduzidas nesse ponto não merecem acolhimento.

c) Quanto à concessão de prazos em diligência:

Alega a licitante recorrente que teriam sido concedidos prazos excessivos à empresa vencedora do certame, imputando ao Pregoeiro conduta supostamente favorecedora. Tal interpretação, entretanto, não se sustenta. Aquilo que a recorrente denomina como privilégio nada mais representa do que o fiel cumprimento de um dever legal imposto à Administração Pública. Com efeito, o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências.

Em observância ao princípio do formalismo moderado, bem como ao dispositivo legal supracitado, é facultado à Administração oportunizar a abertura de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais. O prazo concedido para o cumprimento dessas diligências insere-se no âmbito da discricionariedade do Pregoeiro, pautado pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Corroborando tal entendimento, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas quanto à documentação apresentada, desde que não haja substituição ou inclusão de novos documentos, mas apenas a complementação de informações relativas a documentos já existentes e válidos à época da abertura do certame. Registre-se que também foram feitas diligências às empresas anteriores à declarada vencedora, quando cabível tal ato, evidenciando o tratamento isonômico dispensado pelo Pregoeiro a todos os participantes.

Diante disso, verifica-se que não houve qualquer favorecimento indevido à licitante vencedora ou tratamento desigual entre os participantes do certame, mas tão somente a estrita observância das disposições legais e editalícias aplicáveis, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da igualdade e da razoabilidade.

d) Quanto à divergência de marca entre sistema e proposta:

A divergência de marca verificada entre a proposta apresentada e o registro constante do sistema eletrônico configura inconsistência de natureza objetiva, caracterizando-se como mero erro material, insuficiente para macular a validade da proposta. Isso porque o produto ofertado, em ambas as descrições, atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência.



Tal circunstância restou devidamente comprovada por meio da diligência realizada em 22 de janeiro de 2026, conforme evidenciado pelos registros acostados, ocasião em que se constatou no chat da sessão que se tratava de saneamento de natureza formal. Ademais, foi juntado laudo técnico que atesta a qualidade e a conformidade do produto ofertado.

Dessa forma, evidencia-se que o ajuste realizado não implicou alteração do objeto licitado, tampouco a modificação do preço proposto ou concessão de vantagem indevida ao licitante, enquadrando-se, portanto, de forma plena no princípio do formalismo moderado.

A licitante recorrente limita-se a alegar, de forma genérica, que as condutas adotadas pelo Pregoeiro teriam implicado violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, sem, contudo, indicar de maneira objetiva e fundamentada quais cláusulas editalícias teriam sido supostamente descumpridas ou de que forma tal afronta teria efetivamente se materializado.

Nesse contexto, resta sobejamente comprovado, à luz dos fundamentos expostos no presente relatório, bem como dos registros constantes no chat da sessão pública, que todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e à legislação vigente, inexistindo qualquer elemento que indique afronta ao princípio da vinculação ao edital. Assim, a insurgência da recorrente mostra-se desprovida de lastro fático e jurídico, não merecendo, portanto, prosperar.

Cumprir consignar, por oportuno, que o recurso interposto pela recorrente revela nítido caráter protelatório, desprovido de substrato fático ou jurídico minimamente consistente. As insurgências apresentadas limitam-se a conjecturas genéricas e a inconformismo subjetivo com o resultado do certame, sem o devido lastro probatório mínimo apto a demonstrar a ocorrência de irregularidade, ilegalidade ou prejuízo concreto à competitividade do procedimento licitatório. Tal postura, além de não se coadunar com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, compromete a eficiência e a celeridade que devem nortear a atuação administrativa.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, **conheço** do recurso interposto pela empresa **Qualizen Corretora de Seguros LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Supply E Solution Comércio e Serviço de Papelaria e Limpeza LTDA** (CNPJ: 57.049.535/0001-74) do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2026**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de solução de análise de vulnerabilidade, desenvolvimento seguro, que contemple mecanismos antifraude, decorrente do processo administrativo nº 2025/000022023-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., CNPJ 30.088.923/0003-70**, no menor preço global, no valor de R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2696573 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preço;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas